



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246881/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Município de Candói. Exercício de 2016. Divergências nos registros de transferências constitucionais - FPM. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Candói, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gelson Kruk da Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 45.834.573,63 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal 1318/15, de 18/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
183273/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 384/2013	Parecer prévio pela regularidade
251334/16	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 949/2018	Conhecimento e não provimento
269678/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 48/2016	Parecer prévio pela irregularidade
238067/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 36/2016	Parecer prévio pela regularidade
259971/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 465/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2789/17 (peça 60), apontou as seguintes restrições: divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM; divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Prejulgado 15); despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 65 a 71.

Reavaliando a questão, a então COFIM, na Instrução 1143/18, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 234/18, peça 73).

Pelo Despacho 521/18-GCILB (peça 74), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao *Parquet* para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 77 (Parecer 204/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborou o entendimento da unidade técnica quanto às ressalvas sugeridas e à aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 77), ratifico o Despacho 521/18-GCILB (peça 74).

Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular¹.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Prosseguindo à análise dos autos, tem-se que foi inicialmente constatada a existência de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Trata-se de déficit no valor de R\$3.643.565,47, verificado nas transferências voluntárias.

No contraditório, a entidade alegou que o resultado negativo se trata de valores empenhados referentes a convênios firmados com órgãos estaduais e

¹ IN 124/2017: “Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

federais, cujos ingressos de receitas não ocorreram integralmente no período analisado.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a então COFIM entendeu que a questão foi devidamente sanada e considerou o item regularizado.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte².

Com relação às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 67. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

No tocante às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, evidenciou-se diferença de R\$1.000.252,60.

Entendo que assiste razão à COFIM na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme a instrução processual, restou comprovada a contabilização equivocada de R\$ 991.276,27 na conta da Cota Parte do FPM, uma vez que o montante diz respeito a receita da cota parte do FPM decêndio auferida em julho e dezembro de 2016.

Diante da incorreção na contabilização desta receita, ressalvo o item, conforme entendimento desta Corte³.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, apurou-se um gasto de R\$ 2.952,20.

² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

³ Acórdão de Parecer Prévio 47/18, da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 306212/14. Recomendação de irregularidade com ressalvas e multa. O item ‘diferenças nos registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, o interessado alegou que “a despesa com publicidade ora apontada, trata-se realmente de divulgação de atos oficiais da municipalidade, referentes à Procedimentos licitatórios, em atendimento às disposições legais contidas na Lei 8.666/93, e não de publicidade institucional”⁴.

Diante da comprovação da entidade de que as despesas se referem a publicação de atos oficiais, concluo pela regularização do item, mas entendo cabível a ressalva em razão da classificação indevida da despesa.

Por fim, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1143/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maiο	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
Agosto	2016	30/09/2016	01/12/2016	62
Setembro	2016	31/10/2016	15/12/2016	45
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27
Novembro	2016	16/01/2017	01/02/2017	16

Durante o contraditório, o responsável alegou que o contador responsável sofreu afastamento por motivos de saúde, de 28/12/2015 até 01/06/2016.

Contudo, o afastamento não justifica e não abrange todos os atrasos constatados em 11 meses. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

de transferências constitucionais’ foi ressalvado. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 07 de março de 2018.

⁴ Página 6 da peça 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândói, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁸.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Candói, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

II- Aplicar ao senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹¹ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”